

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/10

**CRITÉRIOS COMUNS DO MERCOSUL PARA FATORES DE CONVERSÃO  
PARA SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS NACIONALMENTE PELOS  
ESTADOS PARTES QUE NÃO SÃO OBJETO DE CONTROLE  
INTERNACIONAL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 29/02 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a padronização de procedimentos entre os Estados Partes fortalece o sistema regional de controle e fiscalização das substâncias psicotrópicas, entorpecentes e precursoras não sujeitas a controle internacional;

A necessidade de harmonização dos fatores de conversão referentes às substâncias não sujeitas a controle internacional, mas controladas pelo Estado Parte importador/exportador, de forma a evitar divergências entre os documentos emitidos pelas Autoridades competentes de cada Estado Parte;

Que os fatores de conversão das substâncias controladas internacionalmente são números inteiros, conforme Listas de Substâncias preparadas pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE);

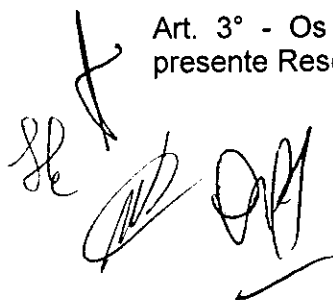
A relevância e necessidade de definição de fonte bibliográfica fidedigna e acessível aos Estados Partes, para consulta da massa molecular das substâncias para formulação do fator de conversão.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar os "Critérios Comuns do MERCOSUL para Fatores de Conversão para Substâncias Controladas Nacionalmente pelos Estados Partes que não são Objeto de Controle Internacional", que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os critérios descritos na presente Resolução serão aplicados aos fatores de conversão referentes às substâncias não sujeitas a controle pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), mas controladas pelo Estado Parte importador/exportador.

Art. 3º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:



Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)

Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS)

Paraguay: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)  
Dirección Nacional de Vigilancia Sanitaria (DNVS)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2010.



LXXX GMC – Buenos Aires, 15/VI/10.



**ANEXO****CRITÉRIOS COMUNS DO MERCOSUL PARA FATORES DE CONVERSÃO  
PARA SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS NACIONALMENTE PELOS  
ESTADOS PARTES QUE NÃO SÃO OBJETO DE CONTROLE  
INTERNACIONAL****CAPÍTULO I  
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Os critérios descritos serão aplicados aos fatores de conversão referentes às substâncias não sujeitas a controle pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), mas controladas pelo Estado Parte importador/exportador.
2. Os critérios apresentados deverão ser aplicados ao comércio regional e internacional de substâncias sujeitas a controle especial, incluídos psicotrópicos, entorpecentes e precursores, cujo monitoramento é de responsabilidade das Autoridades Sanitárias dos Estados Partes.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

1. Para os efeitos desta Resolução e para sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:
  - a. Derivado: composto que contém elementos essenciais da substância original;
  - b. Fator de Conversão: porcentagem de substância original anidra presente em um derivado químico;
  - c. IUPAC: União Internacional de Química Pura e Aplicada;
  - d. Massa Atômica: média ponderada das massas relativas dos átomos de um elemento químico, considerando-se a abundância relativa dos seus isótopos existentes na natureza;
  - e. Massa Molecular: soma das massas atômicas de todos os átomos da molécula.

**CAPÍTULO III  
CÁLCULO DO FATOR DE CONVERSÃO**

1. Para o cálculo do Fator de Conversão de um derivado, considera-se a seguinte fórmula:

$$FC \% = (MMD / MMS) \times 100$$

Onde:

FC % - Fator de Conversão em porcentagem

MMD - Massa Molecular do Derivado

MMS - Massa Molecular da Substância Original

2. O Fator de Conversão será sempre um número inteiro.

3. O arredondamento seguirá o seguinte critério de aproximação:

- a. Quando a primeira casa decimal for igual ou menor que 5, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior a ele;
- b. Quando a primeira casa decimal for maior que 5, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente superior a ele.

4. Fica definido como fonte bibliográfica para consulta das definições de derivado e peso atômico o Dicionário Multilíngüe de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas submetidas à fiscalização internacional da ONU. A fonte bibliográfica para consulta dos valores das massas atômicas e molecular das substâncias desta Resolução é o Regulamento Técnico da IUPAC.

Handwritten signature and initials, possibly 'SE' and 'GR'.